

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 99 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):
Senhores Ministros, trata-se de proposta de edição de súmula vinculante, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 672 deste Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

“O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.

Do ponto de vista formal, cumpre salientar que (i) foi publicado edital de proposta de súmula vinculante (documento eletrônico 3); (ii) decorreu o prazo para ciência e manifestação de interessados (documento eletrônico 4); e (iii) a proposta foi formulada por parte legítima, com suficiente fundamentação, estando o pedido devidamente instruído e deduzido com supedâneo em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria constitucional debatida.

No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Ministro Gilmar Mendes, na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou que:

“A presente PSV constitui desdobramento da Proposta de Súmula Vinculante n. 70, está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte (SDO) e atende a todos os requisitos formais.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifesto-me pela admissibilidade e conveniência da edição do referido

PSV 99 / DF

verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF), e sugiro sua inclusão em pauta” (documento eletrônico 33).

No mesmo sentido, como integrante da referida Comissão, o Ministro Dias Toffoli asseverou o seguinte:

“Considero que a súmula em questão expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte, pelo que me manifesto a favor da conversão proposta, tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 34).

Finalmente, o parecer do Procurador-Geral da República, pela conversão em apreço, ressaltou que *“a aprovação da presente proposta confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (pág. 5 do documento eletrônico 5).

Na sequência, os autos vieram conclusos à Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que a presente proposta de edição de súmula vinculante preenche os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante, proferido em 24/9/2003, tendo como precedentes o Recurso em Mandado de Segurança 22.307/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, e os primeiros Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 22.307/DF, Redator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão.

À guisa de exemplo, reproduzo a ementa do segundo recurso citado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO

PSV 99 / DF

DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado".

Posteriormente, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Documentação (documento eletrônico 10), a Primeira Turma seguiu a mesma orientação jurisprudencial nos seguintes casos: RE 479.456-AgR; AI 573.962-AgR; RE 445.961-AgR; RE 445.018-AgR; RE 445.636-AgR; RE 443.058-AgR; RE 440.779-AgR; RE 432.362-AgR; RE 442.863-AgR; RE 439.340-AgR; RE 438.644-AgR; RE 427.010-AgR; RE 433.818-AgR; RE 419.075-AgR; RE 405.081-AgR; RE 233.711-AgR; AI 446.829-AgR; RE 211.552-AgR; AI 232.233-AgR e RE 234.742.

Na esteira do entendimento condensado na Súmula 672, a Segunda Turma também decidiu os seguintes processos: RE 436.427-AgR; RE 424.577-AgR; RE 419.680-AgR; RE 436.210-AgR; RE 448.905-AgR; RE 437.219-AgR; RE 440.074-AgR; RE 435.607-AgR; RE 436.200-AgR; RE 436.221-AgR; RE 436.427-AgR; RE 424.577-AgR; RE 444.950-AgR; RE 247.271-AgR; AI 249.297-AgR; AI 314.497-AgR; RE 291.701-AgR; AI 263.772-AgR; AI 288.025-AgR; RMS 22.297; RE 246.606-AgR; AI 235.549-AgR; RE 201.331-AgR; AI 228.523-AgR; RE 236.968-AgR; RE 229.162; RE 219.711-AgR; RE 217.785 e RE 226.086.

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito multiplicador,

PSV 99 / DF

porquanto se mostra ainda frequente a necessidade deste Supremo Tribunal de manifestar-se quanto ao direito dos servidores públicos federais à extensão do aumento de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares.

Para ilustrar o afirmado, transcrevo ementa do julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 584.313/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, em que foi reconhecida a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência desta Suprema Corte quanto ao tema:

“Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n. 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”.

A referida decisão foi publicada no DJ de 22/10/2010, ou seja, mais de sete anos após a edição da Súmula 672, o que denota ser conveniente e adequado transformá-la em vinculante, com o objetivo de desestimular e prevenir a subida de novos casos sobre questão já pacificada pela Corte.

Isso posto, voto no sentido de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 672 desta Suprema Corte, que possui o seguinte teor:

PSV 99 / DF

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 99 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, em relação a essa proposta, eu tenho a mesma objeção que fiz em relação à proposta de ontem, que se tratava de um tema ocorrido no passado, que esgotou toda a sua atualidade.

Aqui são duas leis de 93. Nós estamos tratando de reajuste de 1993. Se persiste alguma pendência, suponho que persista, porque foi feita essa proposta, eu penso que essa questão residual se resolve pela súmula normal. Não vejo razão para criar aqui uma súmula vinculante, que, por força da Constituição, só vincula para o futuro.

De modo que eu vou me permitir, com a vênia de Vossa Excelência, votar em sentido contrário.

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 99 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, creio que devemos dar ênfase maior aos verbetes vinculantes e, a partir dessa premissa, concluo que não devemos generalizar a edição.

Conforme ressaltado pelo ministro Teori Zavascki, são passados 22 anos da edição dos diplomas referidos no corpo do verbete. Aliás, de início, verbete não deve fazer referência a diplomas legais.

Esse dado e, portanto, ter-se a matéria como inteiramente pacificada, leva-me a aderir à visão de Sua Excelência, entendendo que não há utilidade, não há necessidade em se editar o verbete.

18/06/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 99 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estava falando com a ministra Cármen Lúcia e, de certa forma, a ficha caiu.

Quando editamos um verbete, o que ocorre? O descumprimento gera reclamação, ou seja, a chegada, com queima de etapas – sem se discutir os parâmetros do próprio processo em que estampado o conflito de interesses –, ao Supremo. Não sei se é de boa política judiciária, em termos de enxugamento da sobrecarga de processos, em alívio da sobrecarga de processos, a edição de verbete vinculante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Talvez alivie na Primeira, na Segunda Instância e nos Tribunais Superiores, mas aumente, eventualmente, aqui no Supremo, mas nós haveremos de encontrar uma jurisprudência defensiva.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque, em matéria de reclamação, estamos decidindo monocraticamente. Em princípio, pode-se até ter um agravo regimental, mais do que isso não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - E aí vota em lista.

E eu, Ministro, tenho aqui uma série de Propostas e minha obrigação é dar vazão a estas Propostas. Eu não posso retê-las em meu gabinete.

Tenho mais uma proposta feita pelo Ministro Gilmar Mendes, passadas todas as etapas previstas no Regimento, tenho que apresentá-la à Corte, como efetivamente estou fazendo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 99

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, mediante a conversão do Verbete nº 672, aprovou a edição da Súmula vinculante nº 51, com o seguinte teor: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, que rejeitavam a edição de súmula vinculante. Ausente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário